

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**ORDEM DO DIA N° 050/2021
SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS
17/11/2021 (QUARTA-FEIRA) - 19:30 HORAS
18/11/2021 (QUINTA-FEIRA) - 09:30 HORAS**

1 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 172/2021 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre o Plano Plurianual para o Quadriênio de 2022/2025 e dá outras providências. Processo nº 15884.

2 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 198/2021 - PREFEITO MUNICIPAL** - Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com a Secretaria de Esporte do Estado de São Paulo e dá outras providências. Processo nº 15918.

3 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 205/2021 - PREFEITO MUNICIPAL** - Autoriza o Poder Executivo Municipal a implantar sistema de controle de tráfego na Estrada Municipal RCL 350 e dá outras providências. Processo nº 15925.

4 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 207/2021 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) de Produtos de Origem Animal do Município de Rio Claro e dá outras providências. Processo nº 15928.

5 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 076/2021 - IRANDER AUGUSTO LOPES E VEREADORES** - Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação no site oficial da Prefeitura Municipal de Rio Claro, de lista contendo informações acerca dos empreendimentos imobiliários aprovados e dá outras providências. Processo nº 15774.

6 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 083/2021 - JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS E SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE** - Dispõe sobre a proibição de inauguração e a entrega de obras públicas inacabadas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam. Processo nº 15784.

7 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 084/2021 - JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS** - Dispõe sobre a implantação do Programa de Acompanhamento Psicológico para Mulheres Vítimas de Violência no Município de Rio Claro e dá outras providências. Processo nº 15785.

8 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 086/2021 - ADRIANO LA TORRE** - Dispõe sobre a criação do Programa Mente Saudável, com o objetivo de promoção da saúde mental e atenção aos problemas psicológicos decorrentes da pandemia da COVID-19. Processo nº 15788.

9 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 094/2021 - JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS** - Dispõe sobre o controle de empresas do ramo de sucata ou ferro velho, desmanche, comércio de peças usadas e congêneres e dá outras providências no que diz respeito a comercialização de fiação e outros materiais oriundos do cobre e similares com procedência duvidosa. Processo nº 15797.

01

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

10 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 100/2021 - ADRIANO LA TORRE** - Dispõe sobre a criação de locais para convivência e repouso dos profissionais de enfermagem nos hospitais do Município de Rio Claro. Processo nº 15803.

11 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 115/2021 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** - Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3012, de 19 de novembro de 1998 e dá outras providências. Processo nº 15818.

12 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 129/2021 - JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS** - Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de assistência à saúde veterinária de afixarem o certificado de coleta de restos mortais e resíduos provenientes de procedimentos cirúrgicos, conferido por empresa certificada e credenciada. Processo nº 15834.

13 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 130/2021 - JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS** - Dispõe sobre a obrigatoriedade para as farmácias e drogarias privadas do Município, que administram medicamentos injetáveis, a possuírem na sala privativa de atendimento, uma maca ou poltrona reclinável para aplicação dos medicamentos e recuperação do paciente, e dá outras providências. Processo nº 15835.

14 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 133/2021 - DIEGO GARCIA GONZALEZ, CAROLINE GOMES FERREIRA E SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE** - Dispõe sobre a Política de Prevenção da Violência Obstétrica para as Mulheres residentes no Município, e dá outras providências. Processo nº 15838.

15 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 140/2021 - CAROLINE GOMES FERREIRA** - Dispõe sobre o estímulo à contratação de mulheres em situação de violência doméstica, objetivando apoiar a autonomia financeira, por meio de sua inserção no mercado de trabalho. Processo nº 15845.

16 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 211/2021 - PREFEITO MUNICIPAL** - Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convenio com o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria da Habitação e de Desenvolvimento Social, a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU para a implementação do Programa Vida Longa e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 211/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 170/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 167/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 146/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana, Rural e Meio-Ambiente nº 032/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 124/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 135/2021 - pela aprovação. Processo nº 15934.

17 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 212/2021 - PREFEITO MUNICIPAL** - Altera dispositivos da Lei Complementar nº 023, de 20 de setembro de 2007, que define as alíquotas de contribuição previdenciária destinadas ao Regime Próprio de Previdência Social, devidos ao Instituto de Previdência do Município de Rio Claro e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 212/2021 - pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 172/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 169/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 148/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 126/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 137/2021 - pela aprovação. Processo nº 15935.

02

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

18 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 213/2021 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre a abertura de Crédito Suplementar Adicional no orçamento do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro - DAAE e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 213/2021 - pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 171/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 168/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 147/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 125/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 136/2021 - pela aprovação. Processo nº 15936.

+++++

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
PROJETO DE LEI Nº 172/2021

PROCESSO Nº 15884

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O QUADRIÊNIO DE 2022/2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

ART. 1º - Esta Lei estabelece, nos termos do art. 165, § 1º, da Constituição, o Plano Pluriannual (PPA) do Município para o quadriênio 2022/2025, no qual são definidas as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, na forma dos Anexos I a IV.

§ 1º - Fica o Executivo autorizado a modificar a unidade executora ou o órgão responsável por programas e ações e os indicadores e respectivos índices, bem como a adequar as metas físicas em função de modificações nos programas ditados por leis, por leis de diretrizes e por leis orçamentárias e seus créditos adicionais.

§ 2º - O Plano Pluriannual compreende a atuação de todos os órgãos da Administração Direta e Indireta e da Câmara Municipal, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, de caráter dependente.

§ 3º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício financeiro indicará os programas prioritários a serem incluídos nos anexos da Lei Orçamentária de cada Exercício.

ART. 2º - No PLANO PLURIANUAL 2022-2025, toda ação governamental está estruturada em programas, estabelecidos em conformidade com as diretrizes e de modo a contribuir para o alcance dos objetivos estratégicos definidos para o período do Plano.

Parágrafo Único - Para fins desta Lei, considera-se:

I - programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;

II - objetivos: os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;

III - justificativa: identificação da realidade existente, de forma a permitir a mensuração dos problemas e necessidades a serem atendidas;

IV - ações: conjunto de procedimentos com vistas a possibilitar a execução dos programas, sendo discriminadas em projetos, atividades e operações especiais; e

V - metas: objetivos quantitativos e financeiros em termos de produtos e resultados que se pretende alcançar.

ART. 3º - Os programas a que se refere o artigo 2º desta Lei constituem o elemento de compatibilização entre os objetivos do PLANO PLURIANUAL 2022-2025, as prioridades e metas a serem fixadas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e as programações a serem estabelecidas nos Orçamentos Anuais, correspondentes aos Exercícios de abrangência desta Lei.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ART. 4º - Nos Orçamentos Anuais, os programas constantes do PLANO PLURIANUAL 2022-2025 serão detalhados em ações governamentais orçamentárias, segundo seus grupos de despesas e fontes de recursos.

ART. 5º - Nos termos da Lei Orgânica do Município de Rio Claro e Lei de Responsabilidade Fiscal, esta Lei estabelece os demonstrativos que compõem os programas com seus respectivos objetivos, justificativas e metas, bem como a fonte de receita para o custeio das despesas correntes e investimentos do Ente Municipal, para o quadriênio 2022/2025, tendo como parte integrante os seguintes anexos:

- I - Anexo I - Fontes de Financiamento dos Programas Governamentais;
- II - Anexo II - Resumo das Despesas por Órgãos responsáveis;
- III - Anexo III - Resumo das Despesas por Programas;
- IV - Anexo IV - Resumo das Despesas por Funções e Subfunções;
- V - Programas de Governos;
- VI - Metas e Prioridades para 2022.

ART. 6º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um Exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual e Diretrizes Orçamentárias.

ART. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar indicadores dos programas e a incluir, excluir ou alterar ações e suas respectivas metas, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada Exercício, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

ART. 8º - As estimativas das receitas e dos valores dos programas e ações constantes dos anexos desta Lei são fixadas exclusivamente para conferir consistência ao Plano, não se constituindo em limites para a elaboração das Leis de Diretrizes Orçamentárias, das Leis Orçamentárias e das suas modificações.

ART. 9º - Nas Leis Orçamentárias ou nas que autorizarem a abertura de créditos adicionais, assim como nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, e nos créditos extraordinários poderão ser criados novos programas ou ações ou modificados os existentes, considerando-se, em decorrência, alterado o Plano Plurianual.

ART. 10 - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o Exercício de 2022, na conformidade do exigido pelo artigo 165 parágrafo 2º da Constituição, são as fixadas no Anexo VI, integrante desta Lei.

ART. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 15 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 16/11/2021 - Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
PROJETO DE LEI Nº 198/2021

PROCESSO Nº 15918

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com a Secretaria de Esporte do Estado de São Paulo e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com a Secretaria de Esporte do Estado de São Paulo, visando a implementação de projeto denominado "Projeto Areninha".

Artigo 2º - Para fins de consecução do convênio firmado, desde já fica o Município autorizado a realizar as despesas decorrentes de sua participação na avença, correndo as mesmas por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Parágrafo Único - As despesas decorrentes da contrapartida de responsabilidade do Município, para fins de implantação do "Projeto Areninha", serão oriundas da rubrica orçamentária 13.01.00 4.4.90.51.00 27 813 3004 1001 02.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 15 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 16/11/2021 - Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
PROJETO DE LEI Nº 205/2021

PROCESSO Nº 15925

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte,

PROJETO DE LEI

(Autoriza o Poder Executivo Municipal a implantar sistema de controle de tráfego na Estrada Municipal RCL 350 e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar sistema de controle de tráfego na Estrada Municipal RCL 350, que será instalado em trecho do primeiro quilômetro da via, iniciada a partir da Rodovia Wilson Finardi - SP 191 e em direção à Rodovia Washington Luiz - SP 310, e também, na estrada vicinal que interliga a Rodovia Washington Luiz a Rodovia Irineu Penteado (bairro Fazendinha) no Distrito de Batovi.

Parágrafo Único - O sistema de controle de tráfego também poderá ser instalado em outras estradas vicinais municipais, caso identificadas situações semelhantes, à critério da Administração Municipal.

Artigo 2º - O sistema de controle de que trata esta Lei terá por finalidade impedir a passagem, em especial de caminhões, que se utilizam daquela via para empreenderem fuga do pedágio localizado na Km 181+300 da Rodovia Washington Luiz - SP 310.

§ 1º - Para a consecução dos propósitos desta Lei poderá o Poder Executivo contar com a cooperação técnica e material das empresas localizadas nas áreas atingidas pelo controle.

§ 2º - Eventuais veículos de carga utilizados pelos moradores e empresas da região, assim como aqueles que escoam a produção ou que transportam produtos ou materiais utilizados pelas empresas e produtores locais, terão tráfego autorizado mediante prévia identificação.

Artigo 3º - Incumbirá a Guarda Civil Municipal monitorar, por meio de câmeras, o funcionamento efetivo do sistema de controle de tráfego, com vistas a identificar possíveis atos de violação, assim como disciplinar a forma como se dará a identificação dos veículos de que trata o § 2º.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 15 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 16/11/2021 - Maioria Absoluta.

07

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 207/2021

PROCESSO N° 15928

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

(Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) de Produtos de Origem Animal do Município de Rio Claro e dá outras providências).

Art. 1º - Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal - SIM, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Silvicultura e Manutenção, com jurisdição em todo território municipal, conforme Artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, regendo-se pela Lei Federal nº 1.283/1950 e alterações posteriores.

Parágrafo Único - A presente lei deve ser analisada em consonância aos princípios e regras da sanidade agropecuária, dentro dos padrões e normas técnicas do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA, Lei Federal nº 8.171/1991, Decreto Federal nº 5.741/2006, do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento.

Art. 2º - Fica estabelecida a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não-comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art. 3º - Estão sujeitos à inspeção e fiscalização previstas nesta Lei:

- I. Animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;
- II. Leite e derivados;
- III. Ovos e derivados;
- IV. Pescado e derivados;
- V. Produtos de abelhas e derivados.

Art. 4º - A inspeção e fiscalização de que trata esta lei, far-se-ão:

- I. Nos estabelecimentos industriais especializados destinados ao abate de animais;
- II. Nos estabelecimentos que, de modo geral, recebem, manipulam, armazenam, conservam ou acondicionam matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal para beneficiamento e/ou industrialização, com o objetivo de consumo e/ou comercialização;

§ 1º - Fica ressalvada a inspeção e fiscalização das casas atacadistas e dos estabelecimentos varejistas, que competem aos órgãos públicos de saúde, consoante à legislação específica em vigor.

§ 2º - Os trabalhos do Serviço de Inspeção Municipal - SIM e da Vigilância Sanitária serão desenvolvidos em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicitade.

Art. 5º - A inspeção e fiscalização de que trata esta Lei se darão:

- I. Em caráter permanente, para a realização dos procedimentos de inspeção e fiscalização ante mortem e post mortem, em estabelecimentos de abate das diferentes espécies de animais;
- II. Em caráter periódico nos demais estabelecimentos registrados junto ao Serviço de Inspeção Municipal, devendo atender aos procedimentos e critérios estabelecidos em normas complementares.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 6º - A atividade de inspeção e fiscalização é obrigatória, de ação direta, privativa e não delegável, é de atribuição de servidores públicos Auditores Fiscais Municipais Agropecuários, com formação em Medicina Veterinária, pertencentes ao quadro efetivo do Município, com poder de polícia, tendo livre acesso, em qualquer dia ou hora, a qualquer estabelecimento, para a verificação do cumprimento das determinações dispostas na legislação específica ou dos dispositivos regulamentares.

Parágrafo Único - O Auditor Fiscal Municipal Agropecuário poderá ter equipe que lhe auxilie nas atividades de inspeção sanitária e industrial composta por Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal pertencente ao quadro efetivo do Município, ou por ocupantes dos demais cargos efetivos de atividades técnicas, respeitadas as devidas competências.

Art. 7º - Em virtude de sua importância para a saúde pública, as atividades de inspeção e fiscalização industrial e sanitária constituem-se de serviço urgente e inadiável, devendo o Município garantir a disponibilidade de recursos humanos na quantidade necessária para sua execução.

Parágrafo Único - Para facilitar o desenvolvimento das atividades em consonância com o SUASA, o Município poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com outros Municípios, com o Estado de São Paulo e com a União.

Art. 8º - A regulamentação desta Lei abrangerá:

- I. As disposições preliminares e do âmbito de atuação;
- II. A classificação geral;
- III. O registro de estabelecimentos;
- IV. As condições gerais dos estabelecimentos;
- V. A inspeção e fiscalização industrial e sanitária;
- VI. Os padrões de identidade e qualidade;
- VII. O registro de produtos, a embalagem, a rotulagem e os carimbos de inspeção;
- VIII. A análise laboratorial;
- IX. O trânsito e certificação sanitária de produtos de origem animal;
- X. As responsabilidades, as medidas cautelares, as infrações, as penalidades e o processo administrativo;
- XI. As taxas e multas;
- XII. Disposições finais e transitórias, que se tornarem necessárias para maior eficiência dos trabalhos de inspeção e fiscalização industrial e sanitária.

Art. 9º - Os estabelecimentos sujeitos à inspeção e fiscalização industrial e sanitária somente poderão funcionar mediante prévio registro e autorização do SIM, conforme Lei Federal nº 7.889 de 1989.

§ 1º - Deverão ser submetidos à aprovação do Serviço de Inspeção Municipal - SIM projetos visando a construção, instalação, remodelação ou ampliação do estabelecimento, que implique aumento de capacidade de produção ou alteração do fluxo de matérias-primas, dos produtos ou dos funcionários, e o recebimento e aprovação da documentação será de competência do médico veterinário responsável pelo SIM.

§ 2º - As instalações do estabelecimento processador de produtos de origem animal obedecerão a preceitos mínimos de construção, equipamentos e práticas de fabricação, conforme normas complementares, sendo respeitadas as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção.

Art. 10 - Todas as ações da inspeção e fiscalização sanitária e industrial serão executadas visando a segurança alimentar e a educação sanitária, buscando comprometimento dos integrantes da cadeia produtiva agropecuária e da sociedade em geral.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 1º - Afim de promover a preservação da saúde única, buscar-se-á a cooperação com as demais instâncias do SUASA, instituições públicas e privadas de ensino, pesquisa e extensão.

§ 2º - O Serviço de Inspeção Municipal - SIM, no âmbito da competência fixada nesta Lei, deverá unir esforços com os demais órgãos públicos com a finalidade de combater a clandestinidade de produtos de origem animal destinados ao consumo da população, podendo, para tanto, requisitar força policial.

Art. 11 - As infrações a que são submetidos os estabelecimentos, serão apuradas em processo administrativo próprio, juntamente às sanções e penalidades, sem prejuízo da responsabilidade de natureza cível e penal cabível.

Parágrafo Único - As penalidades serão aplicadas pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM terão natureza pecuniária, além de consistir em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurados os direitos à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 12 - Se houver evidência ou suspeita de que um produto de origem animal represente risco à saúde pública ou tenha sido adulterado, o SIM deverá adotar, isolada ou cumulativamente, as medidas cautelares cabíveis conforme descrito em regulamento.

Art. 13 - Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- I. Advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;
- II. Multa, de até 15.000 UFMRC, nos casos não compreendidos no inciso anterior;
- III. Apreensão ou condenação das matérias-primas, dos produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;
- IV. Suspensão de atividade, que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embargo à ação fiscalizadora;
- V. Interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;
- VI. Cassação de registro.

§ 1º - As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício ardil, simulação, desacato, embargo ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a Lei.

§ 2º - A interdição ou a suspensão poderão ser levantadas, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º - As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 14 - Ficará a cargo do Serviço de Inspeção Municipal, fazer cumprir esta lei e as normas e regulamentos que vierem a ser implantados, por meio de dispositivos legais que dizem respeito à inspeção e fiscalização sanitária e industrial dos estabelecimentos.

Art. 15 - O Serviço de Inspeção Municipal - SIM, no exercício de suas ações de inspeção e fiscalização, cobrará taxas de serviço relacionadas no Anexo I desta Lei.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Parágrafo Único - O valor das taxas a que se refere este artigo será fixado em Unidades Fiscais do Município de Rio Claro (UFMRC).

Art. 16 - A arrecadação e a fiscalização das taxas e multas incumbirão à Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Silvicultura e Manutenção para execução das atividades de Inspeção e Fiscalização que tratam a presente Lei.

Parágrafo Único - Os recursos financeiros arrecadados em decorrência da cobrança de taxas e multas serão destinados ao Serviço de Inspeção Municipal, através da criação em legislação específica do Fundo Municipal de Apoio ao Serviço de Inspeção Municipal - FUMASIM, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Silvicultura e Manutenção.

Art. 17 - Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Silvicultura e Manutenção de Rio Claro, constantes no Orçamento do Município, e provenientes do Fundo Municipal de Apoio ao Serviço de Inspeção Municipal (FUMASIM).

Art. 18 - Fica autorizado o Poder Executivo a regulamentar a presente Lei através de Decreto.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 050, de 10 de junho de 2010.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 15 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 16/11/2021 - Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
PROJETO DE LEI N° 076/2021

PROCESSO N° 15774

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação no site oficial da Prefeitura Municipal de Rio Claro, de lista contendo informações acerca dos empreendimentos imobiliários aprovados e dá outras providências).

Artigo 1º - A presente Lei fixa a garantia de divulgação no site oficial da Prefeitura Municipal, de listagem contendo informações sobre parcelamentos do solo para implantação de empreendimentos imobiliários aprovados pelo Município.

Parágrafo Único - As informações que alude o *caput* do Artigo 1º da presente Lei, deverão conter:

- I - Relação de aprovações de empreendimentos imobiliários verticais e horizontais;
- II - Relação de aprovações de empreendimentos imobiliários comerciais e industriais;
- III - Relação de aprovações de empreendimentos de cunho popular;
- IV - Numeração processual administrativa de cada empreendimento;
- V - Nome do empreendedor responsável e o respectivo CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica);
- VI - Nome do empreendimento aprovado;
- VII - Localidade do empreendimento;
- VIII - Prazo de entrega de cada empreendimento;
- IX - Número de unidades de cada empreendimento (casas, lotes ou apartamentos).

Artigo 2º - Deverão ser disponibilizadas para pesquisa e acompanhamento, informações detalhadas sobre as contrapartidas exigidas de cada empreendimento imobiliário.

Artigo 3º - As informações devem ser divulgadas mensalmente, e em formato simples, permitindo a pesquisa e conhecimento detalhado.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 16/11/2021 - Maioria Simples.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
PROJETO DE LEI Nº 083/2021

PROCESSO Nº 15784

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a proibição de inauguração e a entrega de obras públicas inacabadas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam).

Artigo 1º - Ficam proibidas, no Município de Rio Claro, a inauguração e a entrega de obras públicas inacabadas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam.

Parágrafo Único - Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - obras públicas: hospitais, unidades básicas de saúde, unidades de pronto atendimento, escolas, centros de educação infantil e estabelecimentos similares, praças, parques, bibliotecas, e qualquer obra nova, de reforma, de ampliação ou de aparelhamento, desde que executada ou adquirida, total ou parcialmente, com dinheiro público;

II - obras públicas inacabadas: aquelas que não estejam aptas ao imediato funcionamento por não preencherem todas as exigências legais do Município, do Estado e/ou da União, tais como falta de autorizações, licenças ou alvarás;

III - obras públicas que não atendam ao fim a que se destinam: obras que, embora completas, exista algum fator que impeça a sua entrega ou o seu uso pela população, tais como falta de servidores habilitados para atuarem na respectiva área, de materiais de expediente e equipamentos afins.

Artigo 2º - Aos agentes políticos e servidores públicos fica proibido realizar qualquer ato para divulgação, inauguração e entrega de obras públicas custeadas, ainda que em parte, com recursos públicos, que estejam inacabadas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam.

Artigo 3º - É vedado a denominação de próprios, vias e logradouros municipais com o nome de pessoas vivas, conforme Artigo 296 da LOMRC.

Artigo 4º - As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 16/11/2021 - Maioria Simples.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
PROJETO DE LEI Nº 084/2021

PROCESSO N° 15785

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a implantação do Programa de Acompanhamento Psicológico para Mulheres Vítimas de Violência no Município de Rio Claro e dá outras providências).

Artigo 1º - Cria o Programa de Acompanhamento Psicológico para mulheres vítimas de violência no município de Rio Claro.

Artigo 2º - O Acompanhamento Psicológico a que se refere o artigo 1º deverá ser prestado por profissional habilitado.

Artigo 3º - Este programa tem como objetivo atender, apoiar, orientar e auxiliar mulheres vítimas de qualquer tipo de violência através de acompanhamento psicológico.

Artigo 4º - O Poder Executivo, regulamentará a presente Lei por Decreto.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 15 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 16/11/2021 - Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
PROJETO DE LEI Nº 086/2021

PROCESSO N° 15788

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a criação do Programa Mente Saudável, com o objetivo de promoção da saúde mental e atenção aos problemas psicológicos decorrentes da pandemia da COVID-19).

Artigo 1º - Fica criado, no âmbito do Município de Rio Claro, o Programa Mente Saudável, com o objetivo de promover a saúde mental e a atenção aos problemas psicológicos decorrentes da pandemia da COVID-19.

Artigo 2º - O programa será gratuito e oferecido por meio de plataforma virtual com acesso via rede mundial de computadores.

Artigo 3º - Serão realizados convênios e parcerias entre o Poder Público Municipal e organizações sociais e psicologia cadastradas no Conselho Regional de Psicologia.

Artigo 4º - Os serviços de apoio psicológico que integram o programa previsto nesta lei deverão ser prestados por profissionais habilitados, respeitando a Resolução CFP N° 4 de 26 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação de serviços psicológicos prestados por meio de Tecnologia da Informação e da Comunicação durante a pandemia do COVID-19, ou resolução futura que venha a substituí-la.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 15 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 16/11/2021 - Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
PROJETO DE LEI Nº 094/2021

PROCESSO Nº 15797

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre o controle de empresas do ramo de sucata ou ferro velho, desmanche, comércio de peças usadas e congêneres e dá outras providências no que diz respeito a comercialização de fiação e outros materiais oriundos do cobre e similares com procedência duvidosa).

Artigo 1º - Fica proibido a aquisição, estocagem, transporte, comercialização e qualquer outro tipo de comércio de peças sem a devida comprovação de origem no que diz respeito aos seguintes materiais:

- I - Portas de túmulos feitos de cobre, bronze ou quaisquer outros materiais, oriundos de cemitérios;
- II - Placas de sinalização de trânsito;
- III - Tampa ou grade protetora dos bueiros e hidrômetros com ou sem o logotipo do Serviço de Água e Esgoto do Município;
- IV - Cabos e fios de cobre ou de alumínio de telefonia, energia elétrica, TV a cabo, internet e hastes oriundos de qualquer empresa, concessionária, prestadora de serviços públicos e privados;
- V - Escória de chumbo e metais pesados.

Artigo 2º - Para adquirir, estocar, comercializar, transportar, reciclar ou utilizar como matéria prima para o processamento os materiais descritos no Artigo 1º, a empresa deverá, obrigatoriamente, realizar os registros através de um livro de entrada e saída de mercadorias (com suas respectivas origens e destinação), contendo as seguintes informações:

- I - Registro mensal de quantidades e produtos adquiridos, com respectiva nota fiscal e/ou outro comprovante legal, inclusive quanto aos produtos adquiridos de coletores de material reciclável autônomos;
- II - Registro mensal de quantidades e produtos vendidos, com respectiva nota fiscal e/ou outro comprovante legal, inclusive autônomos;
- III - Registro de fornecedores:
 - a. Data de entrada do material comprado;
 - b. Nome, endereço e identidade do vendedor;
 - c. Data de saída ou baixa nos casos de venda;
 - d. Nome, endereço e identidade do comprador;
 - e. Características do material e sua quantidade;
 - f. Origem do material.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Parágrafo Único - Ao se tratar de material oriundo de doação ou inutilização, o responsável deverá manter documento de declaração feita pelo doador do material contendo seus dados, de modo que permita sua identificação, bem como local de retirada.

Artigo 3º - As empresas manterão cadastro junto à Prefeitura, que designará o departamento competente pela fiscalização do cumprimento desta Lei.

Artigo 4º - O não cumprimento desta lei acarretará as seguintes penalidades:

- a. Advertência na primeira ocorrências;
- b. Multa, no valor de 100 (UMFRC), em caso de segundo descumprimento;
- c. Multa, no valor de 150 (UMFRC), em caso de terceiro descumprimento;
- d. Suspensão do alvará de funcionamento a partir do quarto descumprimento.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará por Decreto esta Lei no que couber.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor em 90 dias após a data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 16/11/2021 - Maioria Simples.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
PROJETO DE LEI Nº 100/2021

PROCESSO Nº 15803

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a criação de locais para convivência e repouso dos profissionais de enfermagem nos hospitais do município de Rio Claro).

Artigo 1º - Os Hospitais do Município, deverão criar locais para os enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e obstetras que prestam serviços no Município de Rio Claro, com condições adequadas de convivência e repouso, durante todo o horário de trabalho.

Parágrafo Único - Os locais de convivência e repouso dos profissionais de enfermagem devem ser:

- I - destinados especificamente para a convivência e o repouso dos trabalhadores;
- II - arejados;
- III - providos de mobiliário adequado
- IV - dotados de conforto térmico e acústico;
- V - compatíveis com a quantidade de profissionais diariamente em serviço.

Artigo 2º - Os estabelecimentos a que se refere o Artigo 1º têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem às disposições desta Lei.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará por Decreto a presente Lei no que couber.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 16/11/2021 - Maioria Simples.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
PROJETO DE LEI N° 115/2021

PROCESSO N° 15818

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3012, de 19 de novembro de 1998 e dá outras providências).

Artigo 1º - A ementa da Lei Municipal 3.012, de 19 de novembro de 1998 passará a ser a seguinte:

"(Dispõe sobre o atendimento preferencial aos doadores de órgãos, ossos, sangue, medula óssea no município de Rio Claro e dá outras providências)".

Artigo 2º - A redação do Artigo 1º passará a ser a seguinte, e excluirá o Parágrafo Único:

"Artigo 1º - Fica assegurado o atendimento preferencial aos doadores de órgãos, sangue, ossos e medula óssea, no município de Rio Claro, nos atendimentos públicos de:

I - bancos, casas lotéricas, supermercados, atacadistas, bem como os demais estabelecimentos comerciais situados no Município;

II - órgãos administrativos que possuem atendimento público".

Artigo 3º - A redação do Artigo 2º da Lei Municipal 3012/1998 passará a ser a seguinte:

"Artigo 2º - Os estabelecimentos constantes nos incisos I e II, do Artigo 1º, deverão afixar em local próprio e visível, o número desta Lei, especificando atendimento prioritário às pessoas doadoras de órgãos, ossos, sangue e medula óssea".

Artigo 4º - A redação do Artigo 3º passará a ser a seguinte:

"Artigo 3º - Para fazerem jus ao benefício constante no Artigo 1º, os doadores deverão comprovar a condição de doador através de carteira de doador, certificado ou atestado firmados por responsável devidamente identificado, indicando o nome completo e número de documento de identificação do doador, bem como a data da doação".

Artigo 5º - A redação do Artigo 4º passará a ser a seguinte:

"Artigo 4º - Os estabelecimentos a que se refere esta Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias a partir da vigência desta Lei para se adequarem às normas estabelecidas".

Artigo 6º - Acrescenta o Artigo 5º com a seguinte redação:

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 15 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 16/11/2021 - Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
PROJETO DE LEI Nº 129/2021

PROCESSO N° 15834

2^a DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de assistência à saúde veterinária de afixarem o certificado de coleta de restos mortais e resíduos provenientes de procedimentos cirúrgicos, conferido por empresa certificada e credenciada).

Artigo 1º - Os estabelecimentos de assistência à saúde veterinária ficam obrigados a afixarem em local visível o certificado de coleta de restos mortais e resíduos provenientes de procedimentos cirúrgicos, conferido por empresa certificada e credenciada.

Artigo 2º - O não cumprimento do disposto nesta Lei, acarretará ao estabelecimento infrator as seguintes sanções;

- I - Advertência na primeira ocorrência;
- II - Multa, no valor de 30 (UFMRC), em caso de segundo descumprimento;
- III - Multa, no valor de 50 (UFMRC), em caso de terceiro descumprimento;
- IV - Suspensão do alvará de funcionamento a partir do quarto descumprimento

Parágrafo Único - O pagamento da multa não exime a responsabilidade perante o órgão de Vigilância Sanitária.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará por Decreto esta Lei no que couber.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1^a Discussão na Sessão Ordinária do dia 16/11/2021 - Maioria Simples.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
PROJETO DE LEI Nº 130/2021

PROCESSO N° 15835

2^a DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a obrigatoriedade para as farmácias e drogarias privadas do Município, que administram medicamentos injetáveis, a possuírem na sala privativa de atendimento, uma maca ou poltrona reclinável para aplicação dos medicamentos e recuperação do paciente, e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica estabelecido que as farmácias e drogarias privadas do Município de Rio Claro, que administram medicamentos injetáveis, deverão possuir na sala privativa de atendimento, uma maca ou poltrona reclinável para aplicação dos medicamentos e recuperação do paciente.

Artigo 2º - O não cumprimento do disposto nesta Lei, acarretará ao estabelecimento infrator as seguintes sanções;

- I - Advertência na primeira ocorrência;
- II - Multa, no valor de 100 (UFMRC), em caso de segundo descumprimento;
- III - Multa, no valor de 150 (UFMRC), em caso de terceiro descumprimento;
- IV - Suspensão do alvará de funcionamento a partir do quarto descumprimento.

Artigo 3º - Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei, para adequação às suas disposições.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará por Decreto esta Lei no que couber.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1^a Discussão na Sessão Ordinária do dia 16/11/2021 - Maioria Simples.

21

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
PROJETO DE LEI N° 133/2021

PROCESSO N° 15838

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a Política de Prevenção da Violência Obstétrica para as Mulheres residentes no Município, e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito do Município, o reconhecimento da violência obstétrica enquanto uma das expressões da violência contra a mulher, assim como define o objetivo de garantir os direitos da mulher relacionados ao ciclo reprodutivo e indicar medidas de proteção contra a violência obstétrica.

Parágrafo Único - Caracteriza-se como violência obstétrica todo ato ou conduta praticado por profissional ou agente da saúde, que cause morte, dano físico, sexual, psicológico e emocional a mulher durante todo ciclo gravídico- puerperal.

Artigo 2º - Para efeitos da presente Lei considerar-se-á ofensa verbal ou física, dentre outras, as seguintes condutas:

- I - tratar a gestante, mulher em situação de abortamento ou parturiente de forma agressiva, grosseira, zombeteira, ou de qualquer outra forma que a faça se sentir mal pelo tratamento recebido;
- II - fazer graça, recriminar e utilizar termos pejorativos a parturiente por qualquer comportamento como gritar, chorar, ter medo, vergonha ou dúvidas;
- III - fazer graça, recriminar e utilizar termos pejorativos a mulher por qualquer característica ou ato físico como, por exemplo, obesidade, pelos, estrias, evacuação e outros;
- IV - desconsiderar as queixas e dúvidas da mulher gestante, e, situação de abortamento, parturiente ou puérpera internada;
- V - tratar a mulher de forma inferior, como incapaz fosse;
- VI - fazer a gestante ou parturiente acreditar que precisa de uma cesariana quando esta não se faz necessária, usando como desculpa riscos imaginários ou hipotéticos não comprovados e sem a devida explicação dos riscos que alcançam ela e o bebê;
- VII - recusar atendimento de parto, ou situação de abortamento, haja vista este ser uma emergência médica;
- VIII - promover a transferência da internação da gestante ou parturiente sem a análise e a confirmação prévia de haver vaga e garantia de atendimento, bem como tempo suficiente para que esta chegue ao local;
- IX - impedir que a mulher seja acompanhada por alguém de sua preferência durante todo o trabalho de parto e puerpério imediato;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

-
- X - impedir a mulher gestante, em situação de abortamento, parturiente ou puérpera de se comunicar com o "mundo exterior", tirando-lhe a liberdade de telefonar, fazer uso de aparelho celular, caminhar até a sala de espera, conversar com familiares e com seu acompanhante;
 - XI - submeter a mulher gestante, em situação de abortamento, parturiente ou puérpera a procedimentos dolorosos, desnecessários ou humilhantes, como lavagem intestinal, raspagem de pelos pubianos, posição ginecológica com portas abertas, exame de toque por mais de um profissional;
 - XII - deixar de aplicar anestesia na parturiente quando esta assim o requerer;
 - XIII - proceder a episiotomia sem consentimento prévio da mulher e por escrito;
 - XIV - manter algemada a mulher em situação prisional em trabalho de parto ou em situação de abortamento;
 - XV - fazer qualquer procedimento sem, previamente, pedir permissão após explicar, com palavras simples, a necessidade do que está sendo oferecido ou recomendado;
 - XVI - após o trabalho de parto ou abortamento, demorar, injustificadamente, para acomodar a mulher no quarto;
 - XVII - submeter a mulher e/ou bebê a procedimentos feitos exclusivamente para treinar estudantes;
 - XVIII - submeter o bebê saudável a aspiração de rotina, injeções ou procedimentos na primeira hora de vida, sem que antes tenha sido colocado em contato pele a pele com a mãe e de ter tido a chance de ser amamentado precocemente na sala de parto;
 - XIX - retirar da mulher, depois do parto, o direito de ter o bebê ao seu lado no Alojamento Conjunto e de amamentar em livre demanda, salvo se um deles, ou ambos necessitarem de cuidados especiais;
 - XX - obstar ao pai do bebê livre acesso para acompanhar a parturiente e o bebê a qualquer hora do dia, salvo situações em que a mulher possuir medida protetiva ou restritiva quanto à presença deste;
 - XXI - privar a mulher de deambular e assumir diferentes posições para o trabalho de parto e nascimento, devido a comodidade do profissional;
 - XXII - privar a mulher em situação de abortamento e ou trabalho de parto de realizar ingestão hídrica e alimentação, no mínimo, leve durante o processo, salvo exceção se houver necessidade de procedimento anestésico geral previsto.

Artigo 3º - O descumprimento desta Lei implica em:

- I - Quando comunicado pela mulher à ouvidoria do serviço de saúde, notificação compulsória a ser feita pelo estabelecimento de saúde comunicando o ato ou conduta aos respectivos conselhos profissionais, para apuração da responsabilidade administrativa e eventuais penalidades cabíveis aos infratores;
- II - Responsabilização administrativa, civil e criminal do profissional ou agente de saúde;
- III - Responsabilização administrativa, civil e criminal do gestor de saúde, diretor clínico ou responsável pelo estabelecimento onde o descumprimento ocorreu;
- IV - Aplicação das penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 6.437/1977 ao estabelecimento e responsável legal.

Artigo 4º - A fiscalização do disposto neste artigo será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações, mediante procedimento administrativo, assegurando ampla defesa.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, mediante a expedição de Decreto.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 16/11/2021 - Maioria Simples.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
PROJETO DE LEI Nº 140/2021

PROCESSO N° 15845

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre o estímulo à contratação de mulheres em situação de violência doméstica, objetivando apoiar a autonomia financeira, por meio de sua inserção no mercado de trabalho).

Artigo 1º - O objetivo da presente Lei é viabilizar a inserção de mulheres, vítimas de violência doméstica e em situação de vulnerabilidade econômica, no mercado de trabalho, com prioridade e o devido acompanhamento.

Artigo 2º - Essa política pública têm como diretriz destinar até 10% (dez por cento) das vagas mensais de empregos formais do Programa Sistema Nacional de Emprego (SINE) que são realizados nos guichês da Intermediação de Mão de Obra (IMO) do PAT.

Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal, através do órgão competente, poderá implementar a presente Lei, de forma articulada com os organismos municipais de políticas para mulheres ou firmar parcerias e convênios com instituições governamentais e não governamentais, empresas públicas e privadas, movimentos sociais, conselhos de direitos e conselhos de classe.

Artigo 3º - A inserção ao Regime Especial restringe-se às mulheres domiciliadas no Município de Rio Claro em situação de violência doméstica e vulnerabilidade econômica, que comprovem a violência sofrida por expedientes e procedimentos constantes de ação penal, transitada em julgado ou não, mediante cópia, alternativa e não cumulativamente:

- I - do inquérito policial, constante dos autos da ação penal;
- II - da denúncia criminal;
- III - da decisão que concedeu medida protetiva de urgência;
- IV - da sentença penal condenatória.

Artigo 4º - Para a implementação das ações que trata a presente Lei, poderá o Poder Executivo firmar termos específicos, acordos ou convênios, com os órgãos do Poder Público ou com entidades da sociedade civil, assegurando assim a assistência integral às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

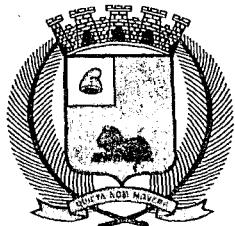
Artigo 5º - Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 16/11/2021 - Maioria Simples.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O.f.D.E.065/21

Rio Claro, 27 de outubro de 2021

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para que seja submetida à apreciação e deliberação pela Colenda Câmara de Vereadores do Município de Rio Claro, o Projeto de Lei em anexo, o qual possibilita o Município de Rio Claro a firmar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria da Habitação e de Desenvolvimento Social, a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU para a implementação do Programa Vida Longa.

Se apresenta de grande interesse de todos os cidadãos, assim como da Administração Municipal e certamente dessa Casa de Leis, que sejam instaladas novas unidades habitacionais em nosso Município, especialmente para pessoas idosas, e respectiva área de convivência social, dotado de mobiliário básico indispensável ao atendimento das necessidades dos beneficiários.

A construção dessas 28 moradias, de forma gratuita, contempla serviços sociais voltados á proteção e defesa dos direitos dos idosos, em projeto social, devidamente aprovado pela Secretaria de Desenvolvimento Social do Estado.

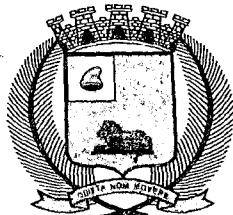
Para melhor esclarecimento, segue anexo a minuta do convênio a ser celebrado, com todas as informações necessárias ao perfeito entendimento desses Nobres Vereadores.

Diante do exposto e contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência, assim como dos nobres Vereadores do Poder Legislativo Municipal, aguarda-se a aprovação do Projeto de Lei, em anexo, requerendo-se a aplicação do Artigo 50 da Lei Orgânica do Município, para que o presente projeto tramite em regime de urgência.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'F' or 'Flávio'.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'J' or 'José'.

26



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

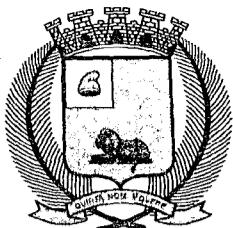
Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para reiterar os meus sinceros votos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

27



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 211/2021

(Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convenio com o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria da Habitação e de Desenvolvimento Social, a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU para a implementação do Programa Vida Longa e dá outras providências)

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio com o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria da Habitação e de Desenvolvimento Social, a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU para a implementação do Programa Vida Longa.

Artigo 2º - Para fins de consecução do convenio firmado, desde já fica autorizado a realizar as despesas decorrentes de sua participação na avença, correndo as mesmas por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

28



Convênio que celebram o Estado de São Paulo, por meio de suas Secretarias da Habitação e de Desenvolvimento Social, a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e o Município de Rio Claro, tendo por objeto a implementação do Programa Vida Longa.

Aos XX dias do mês de xxxxxxxx de 2021, o **Estado de São Paulo**, por meio da **Secretaria da Habitação**, neste ato representada pelo seu Titular **Flávio Augusto Ayres Amary**, doravante denominada **SH**, e da **Secretaria de Desenvolvimento Social**, neste ato representada pelo seu Titular **Célia Kochen Parnes**, doravante denominada **SEDS**, nos termos da autorização constante do Decreto nº 64.509, de 1º de outubro de 2019, a **Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU**, com sede na rua Boa Vista, nº 170, inscrita no CNPJ/MF sob nº 47.865.597/001-09, neste ato representada por seu Diretor Presidente **Silvio Vasconcellos**, R.G. nº 9.235.452 – SSP/SP, CPF nº 103.394.318-57, e por seu Diretor Técnico **Aguinaldo Quintana Neto**, R.G. nº 3.596.068-1 – SSP/SP, CPF nº 152.959.075-20, doravante designada **CDHU**, e o **Município de Rio Claro**, neste ato representado por seu Prefeito **Gustavo Ramos Perissinotto**, doravante denominado **MUNICÍPIO**, com base nos dispositivos constitucionais e legais vigentes, celebram o presente convênio, que se regerá pela Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e pela Lei nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, em conformidade com as cláusulas e condições que seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA

Do Objeto

O presente convênio tem por objeto a implementação do Programa Vida Longa, por meio da execução das seguintes ações:

I - transferência de recursos financeiros da **SH** para a **CDHU**, para que esta proceda à construção, no **MUNICÍPIO**, de equipamento comunitário de moradia gratuita e respectiva área de convivência social para pessoas idosas, com 28 (vinte e oito) unidades habitacionais, dotado de mobiliário básico indispensável ao atendimento das necessidades e ao desempenho das atividades dos beneficiários, de acordo com o Plano de Trabalho que integra o presente instrumento como Anexo I;

29



II – implantação, pelo **MUNICÍPIO**, de Projeto Social, aprovado pela **SEDS**, contemplando serviços sociais voltados à proteção e defesa dos direitos dos idosos beneficiários, em consonância com as diretrizes e condicionantes estabelecidas em Resolução Conjunta SH-SEDS, de acordo com o Plano de Trabalho que integra o presente instrumento como Anexo II.

§ 1º - A construção do equipamento comunitário será executada pela **CDHU** em terreno de propriedade do **MUNICÍPIO**, livre e desimpedido de ônus, mediante a apresentação de matrícula expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente.

§ 2º - O equipamento comunitário construído pela **CDHU** constituirá patrimônio do **MUNICÍPIO** agregado ao seu terreno e será por ele gerido, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela **SEDS**.

§ 3º - O Plano de Trabalho - Anexo I deverá prever a implantação e a oferta de serviço de acolhimento em república para pessoas idosas, conforme Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, constante da Resolução CNAS nº 109 de 11 de novembro de 2009.

§ 4º - O Secretário da Habitação e o Secretário de Desenvolvimento Social, amparados em manifestação fundamentada das áreas técnicas das Pastas, poderão autorizar modificações incidentes sobre os Planos de Trabalho – Anexos I e II, respectivamente, para sua melhor adequação técnica ou financeira, vedadas a alteração do objeto do ajuste ou acréscimo de valor.

CLÁUSULA SEGUNDA

Das Obrigações dos Partícipes

Para a execução do objeto do presente convênio, os partícipes terão as seguintes atribuições:

I - cabe à SH:

a) destinar recursos financeiros para a execução do equipamento comunitário e respectivas áreas de convivência social, e dotá-lo de mobiliário indispensável ao exercício das atividades, conforme definido no Plano de Trabalho - Anexo I;

b) analisar e aprovar a documentação técnica e administrativa exigida para a formalização do processo;

c) transferir à **CDHU**, até o limite previsto na Cláusula Terceira, os recursos alocados para execução do objeto previsto no Plano de Trabalho - Anexo I, nos termos do § 3º do artigo 116 da Lei federal nº 8.666/93, e alínea "e", do item 3 do § 1º do artigo 11 do Decreto nº 59.215, de 21 de maio de 2013, e nos termos da Cláusula Quinta deste instrumento;

30



d) acompanhar a aplicação dos recursos, analisando a prestação de contas trimestral dos recursos transferidos à CDHU;

e) atestar a execução final do objeto ajustado, na conformidade do disposto no artigo 73 da Lei federal nº 8.666/93;

II - cabe à SEDS:

a) definir as diretrizes para a gestão do equipamento comunitário e oferta de serviço socioassistencial, em conformidade com a Política de Assistência Social;

b) prestar assessoria técnica ao MUNICÍPIO na elaboração e execução do Projeto Social e orientar os técnicos responsáveis pela gestão do equipamento e pela oferta de serviço socioassistencial;

c) aprovar o Projeto Social do MUNICÍPIO, elaborado conforme modelo-padrão veiculado por Resolução Conjunta SH-SEDS;

d) capacitar as equipes técnicas para a execução do serviço socioassistencial de acolhimento institucional na modalidade república;

e) monitorar e avaliar a gestão do equipamento comunitário e a oferta do serviço sociassistencial de acordo com o previsto no Plano de Trabalho - Anexo II;

III - cabe à CDHU:

a) elaborar os projetos necessários à construção do equipamento comunitário, termos de referência e especificações técnicas, que deverão obedecer aos requisitos de acessibilidade e segurança e ao conceito de desenho universal, conforme previsto no Decreto nº 53.485, de 26 de setembro de 2008;

b) executar, direta ou indiretamente, o objeto previsto na Cláusula Primeira, nos prazos e nas condições estabelecidos no Plano de Trabalho - Anexo I, sob sua inteira e total responsabilidade, inclusive no tocante ao fornecimento de material, disponibilidade e despesas de pessoal, obrigações fiscais, trabalhistas, previdenciárias, sociais, decorrentes de ato ilícito, ou outras de qualquer natureza, observando, ao longo dos trabalhos, os melhores padrões de qualidade e economia, bem como a legislação pertinente, em especial a que rege as licitações e contratos administrativos;

c) acompanhar e fiscalizar a execução das obras e dos serviços;

d) submeter previamente à SH eventual proposta de alteração do Plano de Trabalho - Anexo I originariamente aprovado;

31



e) colocar à disposição da SH toda a documentação envolvendo a aplicação dos recursos repassados, possibilitando o mais amplo acompanhamento do desenvolvimento do objeto deste ajuste;

f) prestar contas à SH da correta aplicação dos recursos, na forma da Cláusula Sexta, sem prejuízo do atendimento das instruções do Tribunal de Contas;

g) adquirir e doar para o MUNICÍPIO o mobiliário básico que integra o equipamento comunitário;

IV - cabe ao MUNICÍPIO:

a) aprovar os projetos indispensáveis à construção do equipamento comunitário junto a todos os órgãos e esferas de governo competentes;

b) autorizar a CDHU a construir o equipamento comunitário em terreno de sua propriedade;

c) efetuar a averbação na matrícula das edificações que compõem o equipamento comunitário, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, arcando com os respectivos custos;

d) elaborar o Projeto Social em conformidade com modelo-padrão veiculado por Resolução Conjunta SH-SEDS;

e) gerir o equipamento comunitário e ofertar serviço socioassistencial de acordo com o Projeto Social, por meio do órgão local gestor da assistência social;

f) custear a gestão do equipamento comunitário e executar ações e oferta de serviço socioassistencial, conforme o Projeto Social;

g) suportar todas as despesas ordinárias e extraordinárias relativas à manutenção predial do equipamento comunitário, às obras necessárias para reparações ou consertos nas unidades habitacionais ou equipamentos comuns, sempre que necessário para repor as condições de habitabilidade e segurança, além de eventuais despesas com reposição de mobiliário;

h) assegurar a gratuidade da moradia às pessoas idosas beneficiárias;

i) identificar potenciais beneficiários e promover de forma transparente sua inclusão no Programa Vida longa, de acordo com os critérios estabelecidos em Resolução Conjunta SH-SEDS;

j) encaminhar para instituições especializadas os beneficiários que vierem a se tornar, de forma temporária ou permanente, dependentes e fragilizados;

32



k) articular-se, por meio de instrumentos específicos, com órgãos públicos e entidades da sociedade civil, a fim de promover ações integradas visando contribuir para o fortalecimento e a ampliação da rede de proteção e defesa dos beneficiários;

l) prestar as informações solicitadas pela **SH** e **SEDS**, periodicamente, para monitoramento e avaliação do Programa Vida Longa;

m) promover ações intersetoriais de modo a integrar o Programa Vida Longa à rede de serviços do **MUNICÍPIO**, especialmente ao **SUS** e ao **SUAS**.

CLÁUSULA TERCEIRA

Do Valor

O valor do presente convênio é de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), de responsabilidade da **SH**.

CLÁUSULA QUARTA

Dos Recursos Financeiros e Sua Aplicação

Os recursos de responsabilidade da **SH**, a serem transferidos à **CDHU**, são originários do Tesouro do Estado, Conta 2508 - Programa Provisão de Moradias, Ação 16.482.2508.2006 – Provisão de Moradias para Demanda Geral, na natureza da despesa 449051-30 - Obras e Instalações.

§ 1º - Os recursos transferidos pela **SH** à **CDHU** serão depositados em conta vinculada ao convênio, em instituição financeira a ser indicada pela **SH**, devendo ser aplicados exclusivamente na execução do objeto deste convênio.

§ 2º - A **CDHU** deverá observar o seguinte:

1. no período correspondente ao intervalo entre a liberação dos recursos e a sua efetiva utilização, os recursos deverão ser aplicados, por meio da instituição financeira indicada, em caderneta de poupança, se o seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto, lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos recursos verificar-se em prazos inferiores a um mês;

2. as receitas financeiras auferidas serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio, e aplicadas exclusivamente na execução do objeto deste convênio;

3. quando da prestação de contas, deverão ser apresentados os extratos bancários contendo o movimento diário (histórico) da conta,

33



juntamente com a documentação referente à aplicação das disponibilidades financeiras, a serem fornecidos pela instituição financeira indicada;

4. o descumprimento do disposto neste parágrafo obrigará à reposição ou restituição do numerário recebido, acrescido da remuneração da caderneta de poupança no período, computada desde a data do repasse e até o efetivo depósito.

CLÁUSULA QUINTA **Da Liberação dos Recursos**

Os recursos serão repassados pela **SH** à **CDHU** em uma única parcela, no valor total orçado e previamente aprovado pela **SH**, em até 30 (trinta) dias contados da data da assinatura deste instrumento, por meio de depósito em conta vinculada aberta junto à instituição financeira a ser indicada pela **SH**.

CLÁUSULA SEXTA **Prestação de Contas**

As prestações de contas da aplicação dos recursos transferidos serão realizadas segundo o Cronograma Físico-Financeiro que integra o Plano de Trabalho – Anexo I, em periodicidade trimestral.

Parágrafo único – Concluída a execução do objeto deste ajuste, a **CDHU** deverá apresentar a prestação de contas final, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA SÉTIMA **Do Prazo**

O prazo de vigência do presente convênio no que concerne tanto à construção do equipamento comunitário quanto à execução do Projeto Social será de 24 (vinte e quatro) meses a contar da assinatura deste instrumento.

§ 1º - Havendo motivo relevante e interesse dos partícipes, o presente convênio poderá ter sua vigência prorrogada, mediante termo aditivo e prévia autorização do Secretário da Habitação e do Secretário de Desenvolvimento Social, observadas as disposições da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 6.544, de 20 de novembro de 1989, e demais normas regulamentares aplicáveis.

§ 2º - A mora na liberação dos recursos, quando devidamente comprovada nos autos, ensejará a prorrogação automática deste

34



convênio, desde que autorizada pelo Secretário da Habitação, pelo mesmo número de dias relativos ao atraso da respectiva liberação, independentemente de termo aditivo.

§ 3º - Após sua implementação, o Projeto Social integrará o Plano Municipal de Assistência Social – PMAS e constituirá serviço de ação continuada, devendo ser submetido anualmente ao Conselho Municipal do Idoso e de Assistência Social.

CLÁUSULA OITAVA **Da Denúncia e da Rescisão**

Este convênio poderá ser denunciado pelos partícipes a qualquer tempo, mediante notificação prévia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, e será rescindido por infração legal ou descumprimento de quaisquer de suas cláusulas.

Parágrafo único – Na hipótese de o MUNICÍPIO descumprir as obrigações previstas nas alíneas “e” a “g” do inciso IV da Cláusula Segunda, ficará obrigado a restituir o valor despendido pela SH na construção e aquisição do mobiliário do equipamento comunitário.

CLÁUSULA NONA **Dos Saldos Financeiros Remanescentes**

Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras, serão devolvidos à SH por meio de guia de recolhimento, no prazo de 30 (trinta) dias do evento, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, a ser providenciada pela SH.

CLÁUSULA DÉCIMA **Da Responsabilidade pela Devolução dos Recursos**

A CDHU obriga-se, nos casos de não utilização integral dos recursos para o fim conveniado, ou de sua aplicação irregular, a devolvê-los, acrescidos da remuneração devida pela aplicação em caderneta de poupança, desde a data da sua liberação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA **Ação Promocional**

Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto do presente convênio, deverá ser, obrigatoriamente, consignada a participação do Estado de São Paulo, por suas Secretarias da Habitação e de Desenvolvimento Social,

35



obedecidos os padrões estipulados, ficando vedada a utilização de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, nos termos do §1º do artigo 37 da Constituição Federal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Do Foro

Fica eleito o Foro da Comarca da Capital de São Paulo para dirimir litígios oriundos da execução deste convênio.

E, por estarem de acordo, assinam os partícipes o presente termo em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença de 2 (duas) testemunhas abaixo subscritas.

São Paulo, XX de XXXXXXXX de 2021

SECRETÁRIO DA HABITAÇÃO
Flávio Augusto Ayres Amary

SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Célia Kochen Parnes

Aguinaldo Lopes Quintana Neto
Diretor Técnico

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO
ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU

Silvio Vasconcellos
Diretor Presidente

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO
Gustavo Ramos Perissinotto

Testemunhas:

1._____

Nome:

R.G:

CPF:

2._____

Nome:

R.G:

CPF:

36

Câmara Municipal de Rio Claro

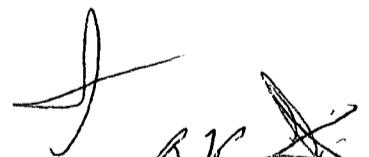
Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 211/2021 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 211/2021 – PROCESSO Nº 15934-252-21.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 211/2021, de autoria do nobre Prefeito Municipal, Dr. Gustavo Ramos Perissinotto, que autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria da Habitação e de Desenvolvimento Social, a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU para implementação do Programa Vida Longa e dá outras providências.

DOS FATOS

Primeiramente, vale salientar, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica emitir parecer no tocante à necessidade ou não da celebração do mencionado Convênio, nem se o mesmo atende às necessidades do Município.



37

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

No aspecto jurídico ressaltamos o seguinte:

A competência sobre a celebração de Convênio cabe ao Prefeito Municipal, em conformidade com o artigo 14, inciso XVI e artigo 79, inciso XIII, da LOMRC, cabendo à Casa Legislativa deliberar sobre a autorização ou aprovação do mesmo.

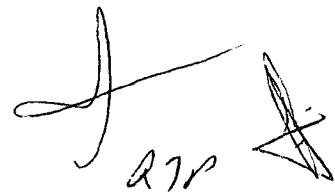
DA LEGALIDADE

A legalidade vem estampada nos seguintes elementos:

A competência para dispor sobre a referida matéria, por se tratar de Convênio, cabe ao Prefeito Municipal.

A Lei Orgânica do Município de Rio Claro concede competência ao Sr. Prefeito para a iniciativa de Projeto de Lei complementar e ordinária, nos termos do artigo 44.

Para a aprovação do Convênio com o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria da Habitação e de Desenvolvimento Social, a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU para implementação do Programa Vida Longa faz-se necessária autorização legislativa, em conformidade com o artigo 115, § único, da LOMRC.



38

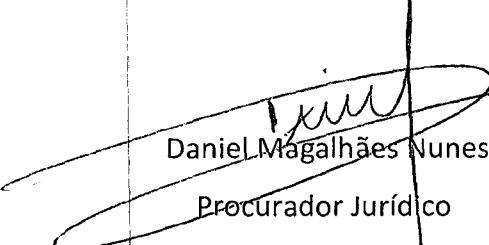
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

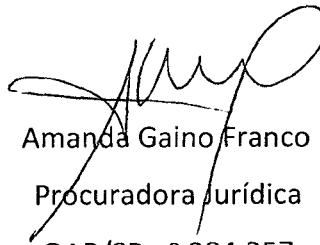
Ressalte-se, que a presente autorização ao Poder Executivo para celebrar o mencionado convênio acarretará despesas ao erário público uma vez que o Município deve reservar em seu orçamento os recursos necessários para fazer face às despesas decorrentes deste convênio, sendo assim a despesa somente será ordenada ou realizada com a existência de recursos orçamentários ou crédito votado pela Câmara, nos termos do art. 59 da LOMRC.

Dante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço se reveste de **legalidade**.

Rio Claro, 16 de novembro de 2021.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.487


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 211/2021

PROCESSO 15934-252-21

PARECER N° 170/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convenio com o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria da Habitação e de Desenvolvimento Social, a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU para a implementação do Programa Vida Longa e dá outras providências).

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 17 de novembro de 2021.

Pr. Diego Garcia Gonzalez
Presidente

Moises Menezes Marques
Relator

Dermeval Nevoeiro Demarchi
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 211/2021

PROCESSO 15934-252-21

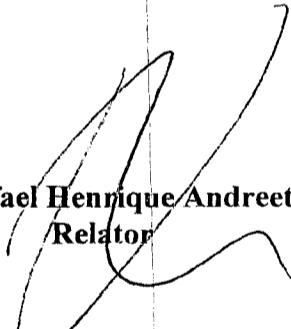
PARECER N° 167/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convenio com o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria da Habitação e de Desenvolvimento Social, a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU para a implementação do Programa Vida Longa e dá outras providências).

A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 17 de novembro de 2021.


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente


Rafael Henrique Andreatta
Relator


Sérgio Montenegro Carnevale
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 211/2021

PROCESSO 15934-252-21

PARECER Nº 146/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria da Habitação e de Desenvolvimento Social, a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU para a implementação do Programa Vida Longa e dá outras providências).

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 17 de novembro de 2021.

Thiago Yamamoto
Presidente

Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

Irander Augusto Lopes
Relator

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA E RURAL MEIO-AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº 211/2021

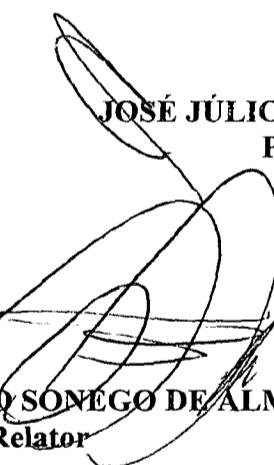
PROCESSO 15934-252-21

PARECER Nº 032/2021

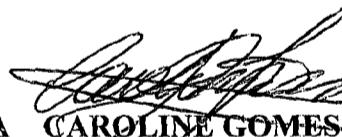
O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convenio com o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria da Habitação e de Desenvolvimento Social, a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU para a implementação do Programa Vida Longa e dá outras providências).

A **Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural Meio-Ambiente**, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do Projeto de Lei.

Rio Claro, 17 de novembro de 2021.


JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Presidente


ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA
Relator


CAROLINE GOMES FERREIRA
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 211/2021

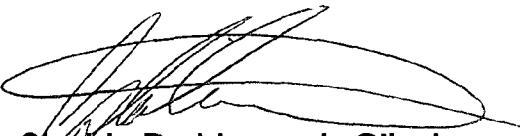
PROCESSO 15934-252-21

PARECER Nº 124/2021

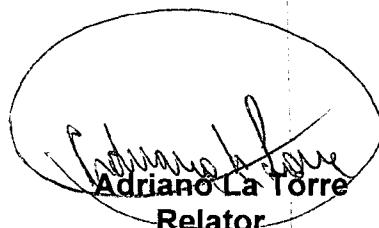
O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convenio com o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria da Habitação e de Desenvolvimento Social, a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU para a implementação do Programa Vida Longa e dá outras providências).

Esta Comissão acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 17 de novembro de 2021.



Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente



Adriano La Torre
Relator



Vagner Aparecido Baungartner
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 211/2021

PROCESSO 15934-252-21

PARECER Nº 135/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convenio com o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria da Habitação e de Desenvolvimento Social, a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU para a implementação do Programa Vida Longa e dá outras providências).

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do Projeto de Lei.

Rio Claro, 17 de novembro de 2021.


Adriano La Torre
Presidente


Geraldo Luís de Moraes
Relator


Paulo Marcos Guedes
Membro



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O.f.D.E.066/21

Rio Claro, 10 de novembro de 2021

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação e deliberação pela Colenda Câmara de Vereadores, o Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 023, de 20 de setembro de 2007, que define as alíquotas de contribuição previdenciária destinadas ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Claro, bem como suprime benefícios assistenciais, a fim de atender a expressa previsão constitucional.

O presente encaminhamento tem como objetivo adequar a referida Lei Complementar Municipal às novas regras estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Importante salientar a Vossa Excelência e aos ilustres pares, que a aprovação do referido Projeto de Lei Complementar permitirá que a legislação municipal previdenciária assegure uma melhor saúde financeira-atuarial do Instituto de Previdência do Município de Rio Claro - IPRC, bem como, a melhoria e eficiência do atendimento aos seus contribuintes e segurados.

Com a devida vénia de Vossa Excelência e dos nobres Vereadores, levando-se em consideração a relevância da matéria, solicito-lhes que o Projeto de Lei Complementar em testilha seja apreciado com a devida urgência, nos termos do artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

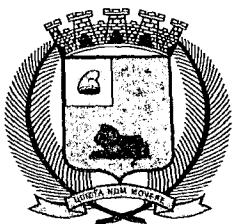
Contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência e dos ilustres edis desse Poder Legislativo Municipal, aguarda-se a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, permitindo-se que a Administração Pública possa cumprir com suas obrigações.

Atenciosamente

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

46



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 023/2007

(Altera dispositivos da Lei Complementar nº 023, de 20 de setembro de 2007, que define as alíquotas de contribuição previdenciária destinadas ao Regime Próprio de Previdência Social, devidos ao Instituto de Previdência do Município de Rio Claro e dá outras providências)

Artigo 1º - Fica suprimido o parágrafo único do artigo 3º, da Lei Complementar nº 023, de 20 de setembro de 2007.

Artigo 2º - Ficam suprimidas as alíneas "e", "f" e "g" do inciso I e a alínea "b" do inciso II do artigo 10, da Lei Complementar nº 023, de 20 de setembro de 2007.

Artigo 3º - O artigo 12, da Lei Complementar nº 023, de 20 de setembro de 2007, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 12. O segurado será aposentado aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no artigo 30, não podendo ser inferiores a um salário mínimo vigente no país.".

Artigo 4º - O § 2º do artigo 12, da Lei Complementar nº 023, de 20 de setembro de 2007, passa a ter a seguinte redação:

"§ 2º Os proventos da aposentadoria compulsória serão devidos a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar setenta e cinco anos de idade.".

Artigo 5º - Fica suprimido o Artigo 14-A, constante da Seção VI (Auxílio Doença) do Capítulo IV (Do Plano de Benefícios), da Lei Complementar nº 023, de 20 de setembro de 2007.

Artigo 6º - Fica suprimido o Artigo 14-B, constante da Seção VII (Salário Maternidade) do Capítulo IV (Do Plano de Benefícios), da Lei nº 023, de 20 de setembro de 2007.

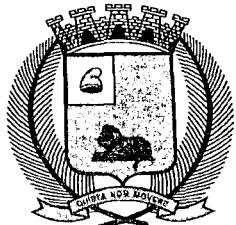
Artigo 7º - Fica suprimido o Artigo 14-C, constante da Seção VIII (Do Salário Família) do Capítulo IV (Do Plano de Benefícios), da Lei Complementar nº 023, de 20 de setembro de 2007.

Artigo 8º - Fica suprimido o Artigo 23, constante da Seção X (Do Auxílio Reclusão) Do Capítulo IV (Do Plano de Benefícios), da Lei Complementar nº 023, de 20 de setembro de 2007.

Artigo 9º - O parágrafo único do artigo 24, da Lei Complementar nº 023, de 20 de setembro de 2007, passa a ser renomado como "§1º".

Artigo 10 - Fica acrescido o § 2º ao artigo 24, da Lei Complementar nº 023, de 20 de setembro de 2007, a seguinte redação: "§ 2º. O pagamento do 13º salário será efetivado nas mesmas datas e condições previstas para os servidores ativos.".

47



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

Artigo 11 - O inciso I do artigo 57, da Lei Complementar nº 023, de 20 de setembro de 2007, passa a ter a seguinte redação:

"I - dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas: 14% (catorze por cento);".

Artigo 12 - O inciso II do artigo 57, da Lei Complementar nº 023, de 20 de setembro de 2007, passa a ter a seguinte redação:

"II- dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações: 14,5% (quatorze inteiros e cinquenta centésimos por cento).".

Artigo 13 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos após 90 (noventa dias), conforme o previsto no Artigo 195, § 6º da Constituição Federal

Rio Claro,

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Rio Claro, 16 de novembro de 2.021.

Ofício PGM nº 166/2021

Excelentíssimo Senhor

Tramita perante essa Casa de Leis o Projeto de Lei nº 212/2021, o qual define novas alíquotas de contribuição previdenciária destinadas ao Regime Próprio de Previdência devida ao IPRC e dá outras providências.

Ocorre que quando do encaminhamento do referido projeto, não se fez acompanhar o necessário Relatório de Avaliação Atuarial, pelo qual se demonstra a existência de déficit.

Assim sendo, visando sanar tal pendência, a fim de possibilitar o seu regular trâmite legislativo e final aprovação, encaminhamos em anexo o último cálculo atuarial elaborado pelo Instituto de Previdência de Rio Claro, datado de 26/04/2021, pelo qual se confirma a existência de déficit a equacionar no montante de R\$ 573.023.894,54. Para fins de conhecimento, todos os cálculos atuariais do IPRC constam do seu site, podendo este último ser acessado no link <http://www.iprc.sp.gov.br/wp-content/uploads/2014/06/Avalia%C3%A7%C3%A3oAtuarial20201.pdf>.

Esperando ter atendido a todos os requisitos legais inerentes à aprovação do Projeto, colocando-nos à disposição para dirimir eventuais outros questionamentos.

Sem mais para o momento, aproveito da oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ALESSANDER KEMP MARRICHI

Assessor da Secretaria dos Negócios Jurídicos

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS

DD. Presidente da Câmara Municipal

Rio Claro/SP

49

RELATÓRIO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

Instituto de Previdência do Município de Rio Claro

Dezembro – 2020